
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.743 DE 31 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro de Cargos e Vencimentos dos Funcionários do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DO QUADRO PERMANENTE

Art. 1º - Esta Lei institui o Quadro Permanente de Funcionários Efetivos do Ministério Público do Estado do Pará, inclusive suas funções de confiança.

Art. 2º - A Organização do Quadro Permanente de que trata esta Lei tem como critérios a finalidade institucional, a natureza, os requisitos das atividades existentes e modernização organizacional da Instituição.

Art. 3º - O Quadro permanente de provimento efetivo, abrangendo três Grupos Ocupacionais, segundo os critérios da finalidade e efetividade.

I - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIAIS (Anexo I)

II - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E ESPECIALIZADAS (anexo II)

III - GRUPO OCUPACIONAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Agrega as funções gratificadas, constantes do Anexo III.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de Atividades Judiciais e de Atividades Administrativas e Especializadas se subdividem em 4 (quatro) subgrupos de atividades segundo o nível de atuação e a natureza dos cargos que as compõem.

I - Atividades Técnicas Superiores - AT : onde estão classificados os cargos de caráter técnico administrativo e especializado, cujo desempenho é reservado a portadores de diploma de curso superior, devidamente reconhecido;

II - Atividades Técnicas Intermediárias - AI: nas quais estão classificados os cargos que requerem conhecimentos específicos em nível de especialização, sendo reservados aos portadores de certificado de conclusão de 2º Grau ou profissionalizante;

III - Atividades - AA: integradas pelos cargos que executam atividades de conteúdo e apoio administrativo ou judicial, em áreas meio ou fim do Ministério Público, estando reservado para portadores de certificados de conclusão do 2º ou 1º graus;

IV - Atividades Operacionais - AO: integradas por cargos que executam atividades relacionadas a serviço de manutenção, operação de equipamento e veículos à segurança e ao atendimento, serviços de copa e outros da mesma natureza, para cujo desempenho é requerida escolaridade elementar ou de 1º grau.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo, previstos nesta Lei, se subdividem em Cargos de Carreira e Cargos Isolados, segundo estejam organizados ou não em uma linha de continuidade, pela natureza de seu conteúdo, complexidade e escolaridade, de modo a permitir o acesso do servidor às classes sucessivas do grupo ocupacional a que pertença.

Parágrafo Único - São de carreira os cargos estruturados nos Grupos de Atividades (Anexo VIII).

- a) Judiciais e
- b) Administrativas e Especializadas

Art. 6º - Os quantitativos dos cargos do Quadro Efetivo constam dos Anexos VI e VII desta Lei.

II - DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - O ingresso em qualquer das carreiras ou cargos isolados do quadro efetivo do Ministério Público far-se-á mediante concurso público, segundo as normas constitucionais e a legislação específica.

Art. 8º - O acesso e a designação para função de direção, chefia ou assessoramento é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, segundo os critérios seguintes:

I - Os cargos de direção e assessoramento superiores por servidores do quadro técnico;

II - As funções de confiança de nível intermediário, exclusivamente dentre os servidores do quadro efetivo;

III - A escolha para cargos de direção, assessoramento superiores e funções de confiança e assistência de nível médio, obedecerão ao critério de mérito, aferido em avaliação de desempenho (com base em princípios constantes de regulamento específico).

III - DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 9º - A estrutura salarial do quadro efetivo dos servidores do Ministério Público será hierarquizada em grupos salariais que se subdividem em faixas e estas em níveis crescentes de valores salariais, conforme anexo IV.

Art 10 - Os valores salariais dos servidores do Ministério Público guardam isonomia com os valores de remuneração dos cargos de atribuições assemelhados do Poder Judiciário.

Art. 11 - Os valores de remuneração pagos efetivamente aos servidores não poderão ser superiores aos vencimentos de Promotor de Justiça da mais elevada Entrância .

IV - DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES

Art. 12 - O desenvolvimento dos servidores nas diferentes carreiras instituídas no Ministério Público pela presente Lei far-se-á mediante processo de promoção, ascensão funcional e progressão, sempre precedido de avaliação de desempenho, de acordo com o estatuído nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 13 - Para efeito desta Lei:

I - Promoção: É a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e do mesmo grupo de atividades;

II - Ascensão: É a passagem do servidor à classe inicial a cargo de outro grupo de atividades, integrantes ou não da mesma carreira ou grupo ocupacional, mediante o cumprimento das exigências e requisitos do cargo e habilitação em provas específicas;

III - Progressão Salarial: É a mudança do servidor de um nível ou referência de vencimentos para o seguinte, dentro de uma classe a que pertence.

§ 1º - A promoção está condicionada à existência de vaga e obedece os critérios de mérito, aferido em avaliação de desempenho, e do tempo de permanência no cargo, alternadamente.

§ 2º - A ascensão far-se-á através de concurso seletivo interno, cujas normas constarão de Regulamento.

Art. 14 - Somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe o servidor poderá concorrer à promoção.

Art. 15 - O acesso às funções de direção e chefia ficará condicionado ao cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de provimento do cargo.

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Ao servidor do Ministério Público são asseguradas as gratificações e vantagens pecuniárias previstas em lei para os demais serviços públicos e, especificamente, as seguintes:

I - Adicional de insalubridade ou de periculosidade - nas condições e percentuais estabelecidos em Lei;

II - Adicional de Função - pelo exercício de direção e assessoramento superior, assistência ou chefia intermediária;

III - Adicional de nível superior - a servidor habilitado em curso superior e que esteja desempenhando cargo em que se exija tal habilitação;

IV - Adicional por extensão de jornada de trabalho - quando autorizado, será atribuído a servidor efetivo, no valor de 50% (cincoenta por cento) sobre a hora normal;

V - Gratificação por dedicação exclusiva - ao servidor que optar pelo cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais quando não esteja a isso obrigado.

§ 1º - A remuneração da hora extraordinária noturna, prestada no horário entre as vinte e duas horas e seis horas do dia subsequente, será de 25% (vinte e cinco por cento) acima da remuneração da hora extraordinária diurna.

§ 2º - Não faz jús às gratificações previstas nos incisos IV e V e § 1º deste artigo, o funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º - O valor do adicional de nível superior é de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art 17 - O provimento de cargos efetivos vagos dar-se-á:

I - Por ascensão funcional em até 2/3 (dois terços) das vagas na classe inicial;

II - Por concurso público, em até 1/3 (um terço) das vagas restantes na classe inicial, após a conclusão do processo de ascensão.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O enquadramento dos atuais funcionários na nova estrutura far-se-á por transposição e transformação dos respectivos cargos de atividades, natureza e requisitos idênticos de acordo com o Anexo V.

Art. 19 - Para efeito do enquadramento na Classe e no Nível serão considerados os seguintes critérios de prioridade:

I - Ingresso por concurso público na carreira ou cargo isolado;

II - Estabilidade nos termos do Art. 27 do ADCT da Constituição Estadual;

III - Habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições dos itens anteriores.

Parágrafo Único - Em igualdade de condições de habilitação, recairá a preferência no funcionário:

a) - maior tempo na classe ou no cargo isolado;

b) - que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente exigidos para ingresso na categoria funcional;

c) - maior tempo de serviço no Ministério Público;

d) - maior tempo de serviço estadual;

e) - maior tempo de serviço público.

Art. 20 - Compete ao Procurador-Geral da Justiça baixar os atos necessários à execução das presentes normas, bem como adequar as eventuais peculiaridades à nova organização.

Art. 21 - Será garantido ao funcionário o enquadramento no nível salarial igual ou imediatamente superior àquele que vinha percebendo.

Art. 22 - Nenhum funcionário será enquadrado sem que possua o nível de escolaridade adequado.

Art. 23 - A revisão do enquadramento dos casos individuais poderá ser requerida até o prazo de 10 (dez) dias após a publicação do respectivo ato através de recurso dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 24 - Para a efetiva implantação das atividades do Ministério Público do Estado do Pará ficam criados os seguintes cargos no Quadro Efetivo para serem providos, gradativamente, de acordo com as necessidades da Instituição:

29 - cargos de Técnico Judicial ref. ATJ;

28 - cargos de Técnico Especializado ref. ATE;

02 - cargos de Auditor Interno ref. ATE - II;

03 - cargos de Médico ref. ATE - II;

03 - cargos de Odontólogo ref. ATE - II;

02 - cargos de Programador de Computador ref. AI;

01 - cargos de Técnico em Contabilidade ref. AI;

02 - cargos de Técnico em Artes Gráficas ref. AI;

75 - cargos de Agente Judicial ref. AAJ;

15 - cargos de Monitor Judicial ref. AAJ;

74 - cargos de Auxiliar Judicial ref. AAJ - I;

48 - cargos de Auxiliar de Administração ref. AAD;

03 - cargos de Auxiliar de Serviços Médicos/Odontológicos ref. AAD - I;

15 - cargos de Auxiliar de Informática ref. AAD - I;

06 - cargos de Operador de Telecomunicações ref. AOD - IV;

24 - cargos de Motoristas ref. AOD - IV;

40 - cargos de Agente de Segurança ref. AOD - III;

05 - cargos de Auxiliar de Serviço de Manutenção ref. AOD - II;

02 - cargos de Auxiliar de Serviços Gerais ref. AOD - I;

35 - cargos de Servente ref. AOD - I;

Art. 25 - O Ministério Público promoverá um programa de capacitação dos servidores atuais com o objetivo de integrá-los no Plano de Carreira criado nesta Lei.

Art. 26 - Aplicam-se aos funcionários do Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e no que este for omissivo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União.

Art. 27 - Ficam estendidos aos Servidores Inativos do Ministério Público do Estado, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DE ESTADO DO PARÁ, em 31 de maio 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
 GOVERNADOR DO ESTADO
 GILENO MÜLLER CHAVES
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, em exercício
 ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
 PAULO SÉRGIO PONTES DO NASCIMENTO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
 ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 ROMERO XIMENES PONTE
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA
 ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
 SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
 LUIZ PANIAGO DE SOUSA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
 ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
 ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
 SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
 NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

DO E Nº 27.480, DE 01/06/199

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIAIS

GRUPO DE

ATIVIDADES	CARGO/CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
AT	Técnico Judicial III	A T J III	Graduação em:
Atividades	Técnico Judicial II	A T J II	Direito
Técnicas	Técnico Judicial I	A T J I	Psicologia
Superiores			Serviço Social
AA	Auxiliar Judicial III	A A J III	
Atividades	Agente Judicial	A A J III	
Auxiliares	Auxiliar Judicial II	A A J II	2º GRAU
	Monitor Judicial	A A J I	
	Auxiliar Judicial I	A A J i	

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/ESPECIALIZADAS

GRUPO DE ATIVIDADES	CARGO/CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
AT.			
ATIVIDADES TÉCNICAS SUPERIORES			
Técnico Especializado III		ATE III	Graduação em:
Médico		ATE III	Administração,
Odontólogo		ATE III	Economia, Arquitetura, Engenharia, Medicina e Odontologia.
		AT	
Técnico Especializado II		ATE II	Ciências Humanas e
		ATE II Sociais, Ciências Contábeis, Informática, Auditor Interno,	
			Biblioteconomia, Arquitetura e Engenharia.
Técnico Especializado I		ATE I	Graduação mesmas áreas ATE II
AI			
ATIVIDADES TÉCNICAS INTERMEDIÁRIAS	Programador de Computador	AI	2º Grau com Especialização
	Técnico em Contabilidade	AI	
	Técnico em Artes Gráficas	AI	
AA			
ATIVIDADES AUXILIARES	Auxiliar de Administração III	AAD III	2º Grau Profissionalizante
	Auxiliar de Administração II	AAD II	
	Auxiliar de Administração I	AAD I	
	Auxiliar de Serv. Médicos/ Odontológicos	AAD I	
	Auxiliar de Informática	AAD I	
AO			
ATIVIDADES OPERACIONAIS	Operador de Telecomunicações	AOD IV	1º Grau c/ Especialização
	Motorista	AOD IV	1º Grau c/ Habilitação
	Auxiliar de Serviços Gerais II	AOD II	1º Grau
	Agente de Segurança	AOD III	1º Grau
	Auxiliar Serviços Manutenção	AOD II	1º Grau
	Auxiliar Serviços Gerais I	AOD II	1º Grau
	Servente	AOD I	º Grau

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE
A	Subchefe de Gabinete do Procurador-Geral Subsecretário	Graduação em Direito. Graduação em Administração Ciências Contábeis com Especialização.
B	Subchefe de Gabinete do Corregedor-Geral Diretor de Departamento	Graduação em Direito. Graduação em Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Ciências Humanas, Sociais, Biblioteconomia.
	Assessor de Cerimonial e Relações Sociais	Graduação em uma das áreas acima.
	Assessor de Procurador	Graduação em Direito.
	Assessor de Imprensa	Graduação em Comunicações Sociais/Jornalismo.
	Assessor Organizacional	Graduação em Ciências Humana ou Sociais, Administração, Direito e outras.
	Assessor de Planejamento-Programa- ção e Controle	Graduação em Ciências Econômicas, Contábeis, Administração.
C	Chefe de Divisão	Graduação em Ciências Jurídicas, Contábeis, Humanas, Sociais, Adminis- trativas ou notórias experiências na função em espécie.
D	Chefe de Serviço	2º Grau

ANEXO IV

ESTRUTURA SALARIAL DE CARGOS EFETIVOS

GRUPOS

SALARIAIS	CLASSES	NÍVEIS
I - AT	III	30, 31, 32, 33, 34
	II	28, 29, 30, 31, 32
	I	26, 27, 28, 29, 30
II - AI	II	21, 22, 23, 24, 25

	III	16, 17, 18, 19, 20
III - AA	II	14, 15, 16, 17, 18
	I	12, 13, 14, 15, 16
	IV	7, 8, 9, 10, 11
IV - AO	III	5, 6, 7, 8, 9
	II	3, 4, 5, 6, 7
	I	1, 2, 3, 4, 5

ANEXO V

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO		SITUAÇÃO PROPOSTA	
CARGO	REFERÊNCIA	CARGO	REFERÊNCIA
TÉCNICO I, II e III (áreas fim)			
ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, BIBLIOTECONOMISTA	AT I, II, III	TÉCNICO JUDICIAL I, II, III	ATE I, II, III
TÉCNICO I, II E III (áreas-meio)	II OU III		
OPERADOR DE SISTEMA	AT - II	TÉCNICO ESPECIALIZADO I, II, OU III	ATE I, II, III
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AAD I, II OU III	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	A - I
		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II, III	AAD II, III
DATILÓGRAFO 1, 2	Dat.1,2	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AAD I
AUXILIAR JUDICIAL I, II OU III	AJ I, II, III	AUXILIAR JUDICIAL I, II OU III	AAJ I, II, III
MONITOR INFÂNCIA/JUVEN- TUDE	MON. 1, 2	MONITOR JUDICIAL	A I
AGENTE DE SEGURANÇA			
MOTORISTA	AJM I, II, III	MOTORISTA	AOD III
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ASG I, II	AUX. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO	AOD II
		AUX. SERVIÇOS GERAIS	AOD I e II
		SERVENTES	AOD I

ANEXO VI

TABELA DE QUANTITATIVOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO
A	Subchefe de Gabinete do Procurador-Geral	1
	Subsecretário	1
B	Subchefe de Gabinete do Corregedor-Geral	1
	Diretor de Departamento	7
	Assessor de Procurador	27

	Assessor de Imprensa	1
	Assessor de Planejamento, Programação e Controle	2
	Assessor Organizacional	1
	Assessor de Cerimonial e Relações Sociais	1
C	Chefe de Divisão	11
D	Chefe de Serviço	9
	T O T A L	62

ANEXO VII

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

LOTAÇÃO IDEAL

CARGO/CLASSE

TÉCNICO JUDICIAL III

7

TÉCNICO JUDICIAL II

10

TÉCNICO JUDICIAL I

14

TÉCNICO ESPECIALIZADO III

7

MÉDICO

3

ODONTÓLOGO

3

TÉCNICO ESPECIALIZADO II

7

AUDITOR INTERNO

2

TÉCNICO ESPECIALIZADO I

15

PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

2

TÉCNICO DE CONTABILIDADE

4

TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS

2

AUXILIAR JUDICIAL III

22

AGENTE JUDICIAL

75

AUXILIAR JUDICIAL II

40

MONITOR JUDICIAL

15

AUXILIAR JUDICIAL I

52

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO III

14

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II

24

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I

30

AUX. DE SERV.MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS3

15

AUXILIAR DE INFORMÁTICA

15

OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

6

MOTORISTA

30

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II

4

AGENTE DE SEGURANÇA

40

AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO 5

6

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I

35

SERVENTE

35

T O T A I S

492

ANEXO VIII

PLANO DE CARREIRAS - MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - CARREIRAS DO GRUPO JUDICIAL

TÉCNICO JUDICIAL

III

II

I

AUXILIAR JUDICIAL

III

II

I

AGENTE JUDICIAL

MONITOR JUDICIAL

2 - CARREIRAS DO GRUPO ADMINISTRATIVO - ESPECIALIZADO

A - ÁREA ADMINISTRATIVA

B - ÁREA DE INFORMÁTICA

TÉCNICO ESPECIALIZADO

III

II

I

TÉC. ESPECIAL/ANALISTA III

TÉC. ESPECIALIZADO II

TÉC. ESPECIALIZADO I

AUX. DE ADMINISTRAÇÃO

III

II

I

PROGRAM. DE COMPUTADOR

AUX. SERVIÇOS GERAIS II

AUX. SERVIÇOS GERAIS I

AUXILIAR DE INFORMÁTICA II

AUXILIAR DE INFORMÁTICA I

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

